DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6438/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16074/2014
PROTOCOLO	: 1546833
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4886/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS a **Jun Iti Hada**.

Inconformado com o resultado do julgamento, o jurisdicionado interpôs “Recurso Ordinário”, autuado junto ao TC/16074/2014/001, requerendo o provimento e reforma da referida decisão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, houve a reforma da decisão supra, mantendo-se os demais termos e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, conforme deliberação AC00-1691/2021, transladado para estes autos, acostado às (fls. 697/702).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 7116/2023, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao

Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e efetuou o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária correspondente à remessa intempestiva de documentos e que, ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC00-1691/2021, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb